



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Senhor Presidente**

**Senhores Vereadores**

**Senhoras Vereadoras**

**INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO Nº \_\_\_\_\_**

**INDICO à senhora Prefeita Municipal Enga. RAQUEL AUXILIADORA CHINI o ANTEPROJETO VISANDO A AUTONOMIA DO PODER EXECUTIVO PARA REALIZAR PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA AOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE PRAIA GRANDE.**

**JUSTIFICATIVA**

Este Vereador foi procurado por diversos membros da corporação de Guarda Civil Municipal de Praia Grande e seus familiares alegando insatisfação com o Seguro de Vida adotado pela Prefeitura nos últimos anos.

Em casos recentes, as mudanças no contrato do ano de 2023 para 2024, excluiu Mortes por Causas Naturais do rol de indenização, fato que surpreendeu a corporação. Haja vista que muitos guardas são colocados em contato com ambientes nos quais há diversos agentes nocivos que podem desenvolver reação letais nos dias posteriores. Situação que fundamenta a incorporação no rol de indenização a Morte Natural.

A prefeitura ainda em seu sistema eletrônico não homologou a Empresa Licitante vencedora do Contrato de Seguro para GCM em 2024, e segundo informações há dificuldade em fechar a contratação devido aos valores





*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

altos sugeridos pelas empresas com base nos sinistros dos últimos anos. Fato que impede a contratação.

Diante o exposto indicamos a Prefeita Municipal Enga. RAQUEL AUXILIADORA CHINI o ANTEPROJETO visando alternativas para Pagamento do Seguro de Vida aos GCM de Praia Grande. O valor da indenização poderá ser pago tanto pela Prefeitura ou por Seguradora contratada, ou ainda, pago pela Prefeitura e depois restituído pela Seguradora.

Dessa forma a próprio Poder Executivo terá autonomia para efetuar a indenização economizando gastos elevados com a contratação de Seguradoras.

O sucesso e a viabilidade de Projeto de Lei foram comprovados pela implantação na cidade de São Paulo em 2017 e ainda está em vigência.

Sem mais, segue o Anteprojeto em Anexo.

**Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de maio de 2024.**

**Márcio Castilho  
(Marcinho MJ)**  
Vereador





# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_

Autoriza o Executivo a realizar o pagamento de indenização em caso de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, e ainda, Auxílio Funerário de integrante da Guarda Civil Metropolitana ou, alternativamente, a contratação de seguro destinado a essa finalidade, nas situações, forma e condições que especifica.

**Art. 1º** - Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, e ainda Auxílio Funerário a de integrante da Guarda Civil Municipal, desde que relacionados a uma das hipóteses referidas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Lei:

I - O pagamento de indenização, em valor correspondente a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no art. 6º desta lei; ou

II - A contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) Atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.

**§ 1º** - O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I e **mínimo não inferior a 50%** do "caput" deste artigo e:

**§ 2º** - O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.

**Art. 2º - Na hipótese do inciso II do art. 1º desta lei, poderá a Prefeitura antecipar o pagamento total ou parcial da indenização, adotando, na sequência, as providências para o devido ressarcimento pela seguradora.**





# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Para os fins do "caput" deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Município, o direito ao valor segurado.

**Art. 3º** - As medidas previstas no art. 1º desta lei restringir-se-ão aos casos de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, que ocorrerem:

- I - em serviço;
- II - durante o trajeto residência-trabalho e vice-versa.
- III - em decorrência de ato ilícito cometido contra integrante da Guarda Civil Metropolitana, em razão dessa condição;
- IV – morte natural.

**Art. 4º** - **Não será concedida** a indenização de que trata esta lei se, nos termos do seu art. 9º, o procedimento administrativo específico indicar a prática de **ilícito administrativo ou penal** por parte do Guarda Civil Municipal vitimado.

**Art. 5º** - O pagamento da indenização, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º e no art. 2º, ambos desta lei, será autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

**§ 1º** - Em caso de morte, a indenização será paga aos beneficiários indicados na apólice pelo Guarda Civil Metropolitano vitimado, na forma da legislação civil.

**§ 2º** - Realizado o pagamento da indenização e cuidando-se da hipótese prevista no art. 2º desta lei, **ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança Pública a adoção, de imediato, das providências tendentes ao resarcimento**, pela seguradora, do valor da indenização antecipada.

**Art. 6º** - O valor da indenização, para os fins desta lei, corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) do valor fixado na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei, nas hipóteses de:

- a) morte em função do inciso I, II e IV do Artigo 3º.
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho, assim declarada em perícia realizada pelo órgão médico municipal com competência para essa finalidade, nos termos da legislação em vigor, observando-se, em especial, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º, bem como no art. 7º, todos da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980;





# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### c) Auxílio funerário no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

**Art. 6º** - A natureza do evento lesivo e sua relação com uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta lei, **bem como o valor da indenização, serão estabelecidos, em cada caso, em procedimento administrativo específico, de natureza simplesmente investigativa, a ser instaurado e realizado pela Guarda Civil Municipal**, colhendo-se, obrigatoriamente, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, o pronunciamento do órgão médico municipal com competência para, nos termos da legislação em vigor, realizar perícias médicas em servidores municipais.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo específico a que se refere o "caput" deste artigo será instaurado e concluído independentemente da existência de:

**I** - procedimento disciplinar;

**II** - expediente da seguradora para fins de regulação do sinistro, se houver cobertura securitária.

**III** - inquérito policial ou ação penal instaurados em razão do fato tratado no inciso III do art. 3º desta Lei.

**Art. 7º** - Ao tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência do evento lesivo, a chefia imediata do integrante da Guarda Civil Municipal vitimado deverá, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, comunicar o fato à Guarda Civil Municipal para a instauração do procedimento administrativo específico.

**Parágrafo único.** A ocorrência do evento lesivo poderá ser levada ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive pelo próprio integrante da Guarda Civil Municipal vitimado, por membro de sua família ou por qualquer outra pessoa que dele venha a ter ciência.

**Art. 8º** - O procedimento administrativo específico deverá ser finalizado pela Guarda Civil Municipal em prazo **não superior a 30 dias**, com relatório conclusivo sobre o que restar apurado em face das circunstâncias do caso, enquadrando-o ou não nas disposições desta lei para efeito de pagamento da indenização.

Parágrafo único. O relatório conclusivo a que alude o "caput" deste artigo deverá também contemplar:

**I** - a apreciação expressa quanto aos seguintes aspectos:

**a)** enquadramento ou não da situação em uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Lei;





# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

**b)** concorrência ou não de conduta ilícita do Guarda Civil Municipal vitimado para o resultado do evento lesivo;

**II** - no caso de conclusão favorável ao enquadramento do fato nas disposições desta lei, a proposta de pagamento da indenização em valor cabível na espécie, conforme se cuide de morte ou incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial.

**Art. 9º** - Concluindo pelo enquadramento do fato nas disposições desta lei, caberá ainda à Guarda Civil Municipal:

**I** - no caso de morte, adotar as providências necessárias à identificação dos herdeiros ou sucessores do falecido, diligenciando para a obtenção dos documentos comprobatórios dessa condição;

**II - tratando-se de antecipação de indenização, nos termos do art. 2º desta lei, promover a juntada da documentação comprobatória da cobertura securitária contratada e do documento em que o beneficiário ceda, em favor do Município, o direito ao valor segurado.**

**Art. 10** - Adotadas as providências referidas no art. **9º** desta lei, os **autos deverão ser encaminhados** à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança Pública - SEASP para a devida manifestação, inclusive sobre os documentos referidos nos seus incisos I e II, e, na sequência, **ao Secretário Municipal de Assuntos de Segurança Pública - SEASP para a devida manifestação com vistas à autorização para o pagamento da indenização.**

**Art. 11** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de maio de 2024.**

**Márcio Castilho  
(Marcinho MJ)**  
Vereador



## Verificação de assinatura



Código de verificação:

TJTME5QH 4PLGGQD 76O2CK5L Y3ESQCTW

Este documento foi assinado digitalmente. Para validar o documento, escaneie o QR Code acima ou acesse o site

<https://assinadordigitalexterno.praia grande.sp.gov.br/consulta> e informe o código de verificação. É possível baixar o documento original ou uma versão para impressão através do site.

